



**Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**  
**Segundo Semestre, año 2016.**  
**Volumen 3, número 2.**

La Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho es una publicación de la Unidad de Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho, de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. Es una publicación internacional, con trabajo conjunto entre Chile y Brasil. La Revista tiene por objetivo central configurarse como un espacio académico de encuentro entre investigadores, abogados y expertos en educación (licenciados en educación, profesores, psicólogos educacionales y sociólogos de la educación) a propósito de la investigación sobre pedagogía universitaria, docentes universitarios, estudiantes universitarios, enseñanza-aprendizaje del derecho, prácticas docentes, profesión jurídica y currículo.

Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho  
En línea. Coodirección  
Chile Dra. María Francisca Elgueta. Brasil Dr. Renato Duro Dias.  
ISSN 0719-5885  
rpedagogia@derecho.uchile.cl  
+56 2 9785397

Algunos derechos reservados. Publicada bajo los términos de la licencia Creative Commons atribución - compartir igual 4.0 internacional.



**A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DO DIREITO: DIREITOS HUMANOS NÃO SÃO PARA HUMANOS  
DIREITOS APENAS, MAS SIM PARA TODO SER HUMANO**

**The importance of human rights of discipline in the formation of law professionals:  
human rights are not for human rights only, but for all human**

**La importancia de la enseñanza de los Derechos humanos en la formación de  
profesionales del Derecho: Derechos humanos no son para los buenos humanos, sino  
para todos los seres humanos**

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente objetiva analisar a proeminência da disciplina de Direitos Humanos na formação do profissional do Curso de Direito, notadamente no que concerne à análise de situações dotadas de complexidade e que são características de uma sociedade plural, a exemplo da sociedade brasileira. As novas pautas de defesa dos direitos humanos demonstram que estes não se deixam aprisionar em conteúdos normativos definitivos. Essa relação imediata dos direitos humanos com uma pauta implica um importante ativismo político, que impulsiona conquistas normativas e veicula a inserção de parcelas da população em processos negociais, ampliando os espaços de racionalidade pública. A luta por direitos, acima de tudo, implica a práxis no sentido de uma sociedade mais racional quanto possível, capaz de criar as

---

<sup>1</sup> Bolsista CAPES. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013-2015). Especialista em Práticas Processuais – Prática Civil, Prática Penal e Prática Trabalhista (2014-2015). Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais – UFF”, coordenado pela Professora Doutora Célia Abreu (PPGDC-UFF), e do Grupo de Pesquisa “Ecosocial”, coordenado pelo Professor Doutor Wilson Madeira Filho (PPGSD-UFF). E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

condições de elevação do homem e de aproveitá-las nesse benefício. A educação em direitos humanos implica a constante pesquisa desse aberto e dinâmico “objeto”. A metodologia empregada encontra-se assentada na utilização da análise de elementos documentais e dados secundários, bem como na revisão de literatura sobre a temática proposta. As conclusões parciais alcançadas apontam que os Direitos Humanos, na condição de disciplina crítico-reflexiva, possibilita o amadurecimento dos discentes do Curso de Direito, sobretudo no que concerne a situações concretas que reclamam um exame jurídico, dissociado de compreensões distorcidas que os direitos humanos são apenas para humanos direitos, mas sim para todo e qualquer ser humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Profissionais do Direito; Emancipação Intelectual.

**ABSTRACT:** The purpose of this review the prominence of the discipline of Human Rights in the training of professional law course, particularly with regard to the analysis of situations endowed with complexity and which are characteristic of a plural society, such as the Brazilian society. The new human rights agendas show that they do not allow themselves to be imprisoned in definitive normative content. This immediate relationship of human rights with an agenda entails an important political activism, which boosts regulatory achievements and conveys the inclusion of groups of people in business processes, expanding the spaces of public rationality. The struggle for rights, above all, involves the practice towards a more rational society as possible, able to create the conditions of the man lift and take advantage of them this benefit. The human rights education involves constant research of this open and dynamic "object". The methodology is limited in the use of analysis of documentary evidence and secondary data as well as promote a literature review on the subject proposal. The partial conclusions reached indicate that human rights, provided critical-reflexive discipline, enables the maturing of the students of the Law Course, especially with regard to specific situations that call for a legal examination, disassociated

comprehensions distorted that human rights are only for human rights but for each and every human being.

**KEYWORDS:** Human Rights; Legal professionals; Intellectual Emancipation.

**RESUMEN:** El objetivo de esta revisión es destacar la importancia de la disciplina de Derechos Humanos en la formación profesional, particularmente en lo que se refiere al análisis de situaciones de complejidad y características propias de una sociedad plural como la sociedad brasileña. Las nuevas agendas de derechos humanos muestran que no se dejan encarcelar en un contenido normativo definitivo. Esta relación inmediata de los derechos humanos con una agenda implica un importante activismo político, que refuerza los logros normativos y transmite la inclusión de grupos de personas en los procesos de negocio, ampliando los espacios de racionalidad pública. La lucha por los derechos, sobre todo, implica la práctica hacia una sociedad más racional como sea posible, capaz de crear las condiciones del ascensor del hombre y aprovechar de ellos este beneficio. La educación en derechos humanos implica la investigación constante de este "objeto" abierto y dinámico. La metodología es limitada en el uso de análisis de evidencia documental y datos secundarios, así como promover una revisión de la literatura sobre la propuesta objeto. Las conclusiones parciales alcanzadas indican que los derechos humanos, a condición de disciplina crítico-reflexiva, permiten madurar a los estudiantes del Curso de Derecho, especialmente en lo que se refiere a situaciones específicas que requieren un examen jurídico, Sino para todos y cada uno de los seres humanos.

**PALABRAS CLAVE:** Derechos Humanos; Profesionales legales; Emancipación Intelectual.

## **1. Breve painel sobre a redefinição das agendas institucionais no contexto da democratização e a crescente incorporação dos direitos humanos**

Ainda em diálogo com as ponderações apresentadas até o momento, é imprescindível evidenciar que a República Federativa do Brasil, ao estruturar a Constituição Cidadã de 1988 (Brasil 1988) concedeu, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe “dos princípios fundamentais”, positivado no inciso III do artigo 1º. Com avulso, o aludido preceito passou a gozar de *status* de pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, toando como fundamento para todos os demais direitos. Nesta trilha, também, há que se enfatizar que o Estado é responsável pelo desenvolvimento da convivência humana em uma sociedade norteada por caracteres pautados na liberdade e solidariedade, cuja regulamentação fica ao encargo de diplomas legais justos, no qual a população reste devidamente representada, de maneira adequada, participando e influenciando de modo ativo na estruturação social e política. Ademais, é permitida, ainda, a convivência de pensamentos opostos e conflitantes, sendo possível sua expressão de modo público, sem que subsista qualquer censura ou mesmo resistência por parte do Ente Estatal.

Nesse alar, verifica-se que a principal incumbência do Estado Democrático de Direito, em harmonia com o ventilado pelo dogma da dignidade da pessoa humana, está jungido na promoção de políticas que visem à eliminação das disparidades sociais e os desequilíbrios econômicos regionais, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social, ínsito em um sistema pautado na democratização daqueles que detêm o poder. Ademais, não se pode olvidar que “não é permitido admitir, em nenhuma situação, que qualquer direito viole ou restrinja a dignidade da pessoa humana”<sup>2</sup> tal

---

<sup>2</sup> Maria Cristina Renon, *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto*. 232f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, 19; Pablo Latapí, “El derecho a la educación: su alcance, exigibilidad y relevancia para la política educativa”, *Revista Mexicana de Investigación Educativa* 14, n.º40 (2009):

ideário decorre da proeminência que torna o preceito em comento em patamar intocável e, se porventura houver conflito com outro valor constitucional, aquele há sempre que prevalecer. Frise-se que a dignidade da pessoa humana, em razão da promulgação da Carta de 1988, passou a se apresentar como fundamento da República, sendo que todos os sustentáculos descansam sobre o compromisso de potencializar a dignidade da pessoa humana, fortalecido, de maneira determinante, como ponto de confluência do ser humano. Com o intuito de garantir a existência do indivíduo, insta realçar que a inviolabilidade de sua vida, tal como de sua dignidade, faz-se proeminente, sob pena de não haver razão para a existência dos demais direitos. Neste diapasão, cuida colocar em saliência que a Constituição de 1988 consagrou a vida humana como valor supremo, dispensando-lhe aspecto de inviolabilidade.

Evidenciar se faz necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana não é visto como um direito, já que antecede o próprio Ordenamento Jurídico, mas sim um atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social. Nesse viés, o aludido bastião se apresenta como o maciço núcleo em torno do gravitam todos os direitos alocados sob a epígrafe “fundamentais”, que se encontram agasalhados no artigo 5º da Constituição Cidadã. Ao perfilhar-se à umbilical relação nutrida entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, podem-se tanger dois aspectos basais. O primeiro se apresenta como uma ação negativa, ou passiva, por parte do Ente Estatal, a fim de evitar agressões ou lesões; já a positiva, ou ativa, está atrelada ao “sentido de promover ações concretas que, além de evitar agressões, criem condições efetivas de vida digna a

---

255-287; Carlos Roberto Jamil, “A qualidade da educação brasileira como direito”, *Educação & Sociedade* 35, n.º129 (2014): 1053-1066; Richard Pierre Claude, “The right to education and human rights education”. *Sur - International Journal on Human Rights* 2, n.º2 (2005): 36-59.

todos”<sup>3</sup>

Comparato alça a dignidade da pessoa humana a um valor supremo, eis que “se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa”<sup>4</sup> sendo que as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. A própria estruturação do Ordenamento Jurídico e a existência do Estado, conforme as ponderações aventadas, só se justificam se erguerem como axioma maciço a dignidade da pessoa humana, dispensando esforços para concretizarem tal dogma. Mister faz-se pontuar que o ser humano sempre foi dotado de dignidade, todavia, nem sempre foi (re)conhecida por ele. O mesmo ocorre com o sucedâneo dos direitos fundamentais do homem que, preexistem à sua valoração, os descobre e passa a dispensar proteção, variando em decorrência do contexto e da evolução histórico-social e moral que condiciona o gênero humano. Não se pode perder de vista o corolário em comento é a síntese substantiva que oferta sentido axiológico à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determinando, conseqüentemente, os parâmetros hermenêuticos de compreensão. A densidade jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, no sistema constitucional adotado, há de ser, deste modo, máxima, afigurando-se, inclusive, como um corolário supremo no trono da hierarquia das normas.

---

<sup>3</sup> Wesley de Oliveira Louzada Bernardo, “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil. Breves Reflexões”. *Revista da Faculdade de Direito de Campo 7*, n.º 8 (2006): 236; Salomão Barros, “O conteúdo jurídico do princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais”, *Educação & Sociedade* 35, n.º129 (2014): 1027-1051; Jorge Alberto González, “Educación jurídica, investigación y derechos humanos inteligentes”. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* 46, n.º137 (2013): 499-527; Mariana Blengio, “La protección jurídica del derecho humano a la educación y su proyección en el ámbito internacional”, *Sociedade e Cultura* 16, n.º2 (2013): 289-298.

<sup>4</sup> Fábio Konder Comparato, “Fundamentos dos direitos humanos” In Diniz, José Janguê Bezerra (coord.). *Direito Constitucional*. 1 ed. (Brasília: Editora Consulex, 1998).

A interpretação conferida pelo corolário em comento não é para ser procedida à margem da realidade. Ao reverso, alcançar a integralidade da ambição contida no bojo da dignidade da pessoa humana é elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorização alimentada em idealismo que não as conforme como fundamento. Atentando-se para o princípio supramencionado como estandarte, o intérprete deverá observar para o objeto de compreensão como realidade em cujo contexto a interpretação se encontra inserta. Ao lado disso, nenhum outro dogma é mais valioso para assegurar a unidade material da Constituição senão o corolário em testilha. Como bem salientou Sarlet “um Estado que não reconheça e garanta essa Dignidade não possui Constituição”<sup>5</sup>. Ora, considerando os valores e ideários por ele abarcados, não se pode perder de vista que as normas, na visão garantística consagrada no Ordenamento Brasileiro, reclamam uma interpretação em conformidade com o preceito em destaque. Diante da construção da dignidade da pessoa humana, cuja afirmação dá-se em plurais âmbitos, sendo possível, inclusive, fazer menção à proeminência da questão do reconhecimento dos Direitos Humanos e a estruturação do ideário de uma solidariedade que ultrapassa a presente geração, reclamando uma ótica preocupada com as futuras gerações e ao acesso às condições mínimas de salvaguarda de um núcleo sensível e imprescindível de direitos.

## **2 A educação em Direitos Humanos**

Ainda no que toca à discussão sobre o relevo recebido pelos Direitos Humanos, é importante reconhecer que a ascensão de uma nova onda de debates sobre a temática aflorou, coincidindo com o avanço da globalização e com a fragilização dos Estados nacionais, como se fosse resultante de uma emergente política pós-nacional. “Essa constatação mostra, por si só, que o campo dos direitos humanos é atravessado por

---

<sup>5</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.



importantes contradições”<sup>6</sup>, porquanto, concomitantemente ressurgem com a crise que acometeu os Estados nacionais, os direitos humanos se ressentem do declínio da presença estatal, situação que tende a prejudicar a concretização. Depois, conquanto tenham emergido nas contradições advindas da globalização, que colocou o mundo em contato, contribuindo, diretamente, para o desmoronamento das fronteiras nacionais, os direitos humanos passam a sofrer o impacto da generalização de uma ideologia calcada no consumismo como paradigma do desenvolvimento e padrão de vida para todos os povos do planeta, anulando, assim culturas e identidades nacionais.

Em tal cenário, é possível explicitar que o primeiro compromisso internacional acerca da centralidade de uma educação pautada em direitos humanos foi materializado com a Declaração de Viena, de 1993, que concedeu especial enfoque nas novas modalidades educativas inseridas no âmbito de Direitos Humanos e no processo de construção e desenvolvimento da personalidade. Mais que isso, a declaração supramencionada destacou as atividades de treinamento e informação pública na área dos direitos humanos, com destaque peculiar para os direitos humanos da mulher, da conscientização dos direitos humanos e da tolerância mútua. A Conferência de Viena estabeleceu o período entre 1995-2004 como a *Década da Educação em Direitos Humanos*, estabelecendo uma pauta na necessidade de maior centralidade na educação como uma estratégia de construção e fortalecimento de uma cultura universal dos direitos humanos.

Em sede de América Latina, a Educação em Direitos Humanos começou a ser construída com o término dos ciclos de repressão política e conquistou certa sistematização na segunda metade da década de 1980, conjugada com a participação dos atores sociais no contexto caracterizado pela transição democrática. Sem

---

<sup>6</sup> Maria Luiza P. de Alencar Mayer Feitosa, “O Currículo de Direitos Humanos no Ensino Superior e na Pós-Graduação,” *Revista Eletrônica Espaço do Currículo*, João Pessoa, a. 1, n. 2 (2008),105.

embargos, o tema em destaque recebeu relevo e institucionalidade pública, transversalizando as linhas de ações de programas, conferências e políticas públicas e constituindo-se como demanda formativa. Em continuidade, no Brasil, os Direitos Humanos receberam fôlego político e sustentação jurídica com o Texto Constitucional de 1988, sendo incorporado em documentos legais infraconstitucionais, tal como se infere, a título de exemplificação, dos Parâmetros Nacionais Curriculares, das Diretrizes Nacionais, dos projetos e programas de formação, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), da Matriz Nacional de Segurança e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Ao lado disso, há que se reconhecer que “o marco jurídico desse processo deu-se em 2003, com elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, revisado em 2007 pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, após uma Consulta Nacional, realizada pela SEDH nos Estados brasileiros, entre 2004 e 2005”<sup>7</sup>.

Em uma conjuntura de promoção e defesa da temática em apreço, em cenário de globalização, cuida edificar práticas educativas aptas para o fortalecimento de uma ética comprometida com a universalidade e diversidade, com a promoção e a salvaguarda de direitos individuais, o avanço da modernidade e a conquista de direitos coletivos protagonizados nos processos de organização e de lutas de diversos atores sociais. Com efeito, consoante Zenaide<sup>8</sup>, essa aproximação entre diferentes sujeitos sociais e institucionais, entre saberes formais e informais, práticas informais, não-formais e formais educativas, áreas de conhecimento e campos de intervenção, tal como múltiplas identidades étnicas, sociais e culturais vão influenciar diretamente na edificação dos elementos para o exercício da transdisciplinaridade dos direitos humanos no campo educativo e cultural. Ora, a educação em Direitos Humanos, a

---

<sup>7</sup> Feitosa, “O Currículo de, 2008, 106.

<sup>8</sup> Maria de Nazaré Tavares Zenaide, “Globalização, Educação em Direitos Humanos e Currículo” *Revista Eletrônica Espaço do Currículo* 1, n.º 01, (2008). <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/a\\_pdf/nazare\\_global\\_edh\\_curriculo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/a_pdf/nazare_global_edh_curriculo.pdf)>. Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

partir do painel pintado, se apresenta como uma seara possível de diálogos e de conflitos, construção de consensos e dissensos, edificação de subjetividades, culturas, modos de ser e de agir, conhecimentos formais e não-formais.

Cuida reconhecer que a transdisciplinaridade é caracterizada pelo resultado de uma axiomática comum a um conjunto integrado de disciplinas. Ora, o enfoque interdisciplinar é capaz de produzir avanços na medida em que propõe o diálogo entre duas ou mais disciplinas, convertendo as relações de competição do ato educativo em relação de complementaridade, mas não é capaz de traduzir integralmente a problemática. Logo, uma abordagem transdisciplinar da educação em Direitos Humanos visa fixar uma interação entre disciplinas do mesmo ou de diversos campos de conhecimento, tal como compreende os sujeitos históricos de diferentes contextos sociais e culturais, dialogando diferentes racionalidades e modos de ser e de agir.

Assim, não restam dúvidas de que a educação em Direitos Humanos apresenta um robusto componente ideológico, cultural e político, sendo capaz de potencializar uma atitude questionadora. Logo, a abordagem crítica da temática é capaz de despertar questionamento sobre o avanço lento ou a aceleração dos processos; coloca em debate a linguagem neutra e comprometida; e traz à tona a tensão entre falar e silenciar sobre a própria história pessoal e coletiva, como também a necessidade de trabalhar a capacidade de recuperar a narrativa das históricas nas perspectivas dos direitos humanos. No mais, em termos institucionais, a transversalidade pode implicar na qualificação da relação entre os diversos atores do processo de ensino-aprendizagem e entre estes e os agentes institucionais. Trata-se que qualificação da democratização da gestão, o processo de ensino-aprendizagem, as instâncias e modos de participação, as relações humanas e a formação integral do sujeito. Em complemento, Sérgio Haddad vai afirmar que:

Conceber a Educação como Direito Humano diz respeito a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer “ser mais”, diferentemente dos outros seres vivos, buscando superar sua condição de existência no mundo. Para tanto, utiliza-se do seu trabalho, transforma a natureza, convive em sociedade. Ao exercitar sua vocação, o ser humano faz História, muda o mundo, por estar presente no mundo de uma maneira permanente e ativa. A educação é um elemento fundamental para a realização dessa vocação humana. Não apenas a educação escolar, mas a educação no seu sentido amplo, a educação pensada num sistema geral, que implica na educação escolar, mas que não se basta nela, porque o processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte do ser humano. Isto pode ocorrer no âmbito familiar, na sua comunidade, no trabalho, junto com seus amigos, nas igrejas, etc. Os processos educativos permeiam a vida das pessoas. Os sistemas escolares são parte deste processo educativo em que aprendizagens básicas são desenvolvidas. Ali, conhecimentos essenciais são transmitidos, normas, comportamentos e habilidades são ensinados e aprendidos. Nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para sobrevivência e bem estar social<sup>9</sup>.

Trata, imperiosamente, de permitir um entrelaçamento entre Direitos Humanos, cidadania e educação, com o escopo de que aqueles reclamam a prática integral da cidadania, e esta, por seu turno, vindica uma educação apropriada para a prática, o que possibilitará a existência de um Estado Democrático de Direito, no qual seja

---

<sup>9</sup> Sérgio Haddad, *O direito à educação no Brasil: Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação*. Curitiba: DhESC Brasil, 2004,01.

assegurado o exercício das liberdades e dos direitos fundamentais que procedem da condição humana. Ademais, a eficácia da proteção dos direitos humanos está profundamente relacionada a um processo educacional que permite a formação de novos cidadãos eticamente comprometidos, em especial no que se relaciona aos discentes do Curso de Direito. Mais que isso, há que reconhecer que o entrelaçamento entre os elementos supramencionados culmina no imprescindível empoderamento do sujeito de direito, orientando os atores individuais e coletivos no reconhecimento dos direitos humanos, em especial para os grupos sociais minoritários, discriminados, marginalizados.

### **3 A importância da disciplina de Direitos Humanos na formação dos profissionais do Direito**

Apesar da complexidade que reveste a disciplina em destaque, há que se reconhecer que a maior parte dos cursos de Direitos Humanos tende a adotar uma compreensão multidisciplinar, com arrimo no jurídico, sendo, porém, preciso fomentar a transversalidade e a interatividade dos variados saberes, em especial nos ramos das pesquisas sociais, dialogando em sua estrutura curricular, notadamente matérias jurídicas e extrajurídicas. Feitosa<sup>10</sup> pondera, em outra perspectiva, que é carecido considerar que os conteúdos curriculares plurais, interculturais e interdiscursivos não logram cumprimento se ministrado por docentes de uma mesma formação. Ora, a efetiva transdisciplinaridade decorre de novos conteúdos, saberes, racionalidades, experiências acumuladas, distintos modos de ver e de sentir, esmiuçados pelos diferentes atores envolvidos no processo de ensino-aprendizagem. A mudança curricular, em termos qualitativos, pela inclusão de novos conteúdos e de prática pedagógicas depende da diversidade no enfrentamento da questão.

---

<sup>10</sup> Feitosa, "O Currículo de, 2008.

Nesta linha, a plataforma do Direito é pertinente, sobretudo em decorrência dos seus operadores que estão no trato final das agressões aos direitos humanos, contudo, é imperioso redimensionar as exigências e aceitar a aproximação de conteúdo. No mais, um currículo de Direitos deve, imperiosamente, contemplar conteúdos advindos da filosofia, da política, da história, da psicologia, da educação e do Direito, efetivamente tratados de modo transversal, por atores em processo, possibilitando o contato de diferentes leituras. Em uma concepção mais crítica da disciplina, um currículo de Direitos Humanos não pode ser integralmente ministrado por historiadores, filósofos, antropólogos ou juristas. “O sucesso do currículo de Direitos Humanos depende de sua implementação consciente em ambiente plural e dialogado, conquanto não necessariamente consensual”<sup>11</sup>

Flávia Piovesan (s/d), ainda sobre a perspectiva em comento, explicita que é imprescindível desenvolver uma perspectiva voltada para parâmetros internacionais protetivos dos direitos humanos, a partir do exame do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de suas instituições, tratados órgãos e impactos na normatividade interna<sup>12</sup>. Portanto, na perspectiva estabelecida pela autora ora mencionada, a disciplina está assentada em quatro eixos principais: (i) precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos; (ii) o sistema global de proteção dos direitos humanos; (iii) o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos; (iv) o sistema nacional de proteção dos direitos humanos (com destaque à dinâmica de interação entre os sistemas global, regional e nacional, na proteção dos direitos humanos). Sobre a temática, Basombrio vai complementar as ponderações apresentadas, argumentando que:

---

<sup>11</sup> Feitosa, “O Currículo de, 2008, 112.

<sup>12</sup> Flávia Piovesan, “Direitos humanos no ensino na internet” (consultado em julho de 2016). <http://www.dhnet.org.br>; Arnaldo Mont’Alvão Neto, “Tendências das desigualdades de acesso ao ensino superior no Brasil: 1982-2010”. *Educação & Sociedade, Campinas*, 35, n.º129 (2014): 417-441.

A educação em direitos humanos na América Latina constitui uma prática recente. Espaço de encontro entre educadores populares e militantes de direitos humanos, começa a se desenvolver simultaneamente com o final dos piores momentos da repressão política na América Latina e alcança um certo nível de sistematização na segunda metade da década de 80.<sup>13</sup>

A perspectiva intercultural crítica tende a diluir-se em um campo formal de ensino programado, com conteúdo pré-estabelecidos e esse para privilegiar a unidade que, comumente, ignora o diálogo e a aproximação de ideias e ações, pautando-se, apenas, em um conteúdo hermético e dissociado da prática. Ao lado disso, cuida reconhecer que as propostas curriculares em Direitos Humanos devem ser materializadas em projetos direcionados para a formação de cidadãos críticos e participativos, aptos a contribuir para o alcance das utopias de convivência pacífica, inclusão e justiça social. Ora, nesta linha, há que reconhecer que a disciplina de Direitos Humanos, no que toca especificamente aos discentes do Curso de Direito, se apresenta como de preponderante importância para o amadurecimento de questões críticas envolvendo direitos inerentes ao ser humano, sendo indissociáveis, sobremaneira em razão do núcleo denso que dialoga com o próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

---

<sup>13</sup> Carlos Basombrio, *Educación y ciudadanía: la educación para los derechos humanos en América Latina*. Instituto de Educación para los Derechos Humanos: Perú, 1992, 33; Ana María Rodino, “La institucionalización de la educación en derechos humanos en América Latina. Avances, desafíos y una propuesta de prioridades”. *Sociedade e Cultura* 16, n.º2 (2013): 257-264; Ramón Casanova, Conferencia en torno a los derechos humanos y la educación. Cuadernos del Cendes 27, n.º73 (2010); Alessandra. Dibos, “Pensamiento e ideas fuerza de la educación en derechos humanos en Iberoamerica”, *Journal of Moral Education* 39, n.º4 (2010): 515-516; Rocío Grediaga Kuri, “El derecho a la educación: su centralidad en la promoción de una cultura respetuosa de los derechos humanos”, *Revista Mexicana de Investigación Educativa* 17, n.º53 (2012): 343-350.

Neste aspecto, em tom de arremate, cuida reconhecer que o conhecimento essencialmente teórico, por vezes ministrado no Curso de Direito, em decorrência das exigências contemporâneas, reclama uma reconstrução crítico-reflexiva, capaz de desencadear a emancipação intelectual e fortalecimento da cidadania nos discentes do Curso de Direito, conferindo-lhes protagonismo na condução dos debates acerca da implementação dos Direitos Humanos. É indissociável do perfil esperado do contemporâneo profissional do Direito uma postura que vise fomentar o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, o que, obviamente, se dá com o reconhecimento e extensão dos Direitos Humanos a todo cidadão, computando-se, inclusive, as minorias sociais e que, tradicionalmente, são excluídas no processo de afirmação de direitos inerentes ao princípio em comento e são vitimizadas em um território ofuscantemente caracterizado por desigualdades sociais, exploração e achatamento, advindo da construção histórica nacional. Desta feita, o reconhecimento da proeminência assumida pela disciplina de Direitos Humanos, em um primeiro plano, comporta reflexões sobre o processo histórico e peculiar de construção e afirmação da temática, com especial atenção para as peculiaridades nacionais.

#### **4 Comentários finais: Direitos Humanos não são para humanos direitos apenas, mas sim para todo ser humano**

À luz dos argumentos estruturados até o momento, cuida reconhecer que a incorporação dos debates envolvendo a temática de Direitos Humanos, em especial no ordenamento jurídico nacional, representou singular avanço no fortalecimento do superprincípio da dignidade da pessoa humana, pedra de sustentação do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Ao lado disso, a edificação das experiências voltadas para a temática em comento no ensino superior, notadamente no Curso de Direito, reflete a pluralidade de respostas de Universidades, capazes de incorporar, cada qual ao seu modo, os direitos humanos como pauta institucional, tendo como ponto de



partida suas particularidades e especificidades. Neste aspecto, cuida sublinhar que a incorporação e o desenvolvimento da disciplina de Direitos Humanos não se apresentam uniformes, nem tampouco homogêneos, mas sim refletem as nuances próprias de cada região do território nacional. No mais, há que se destacar, também, que a disciplina de Direitos Humanos encerra uma singular capacidade emancipatória crítico-reflexiva, capaz de instigar nos discentes do Curso de Direito um pensamento contemporâneo e pautado no fortalecimento da cidadania sobre questões contemporânea e que, por vezes, coloca em debate o reconhecimento daqueles para determinados grupos sociais.

Tais reflexões se apresentam de preponderante relevância em um cenário multifacetado e caracterizado por disparidades sociais, a exemplo do território nacional brasileiro, sobretudo para a desconstrução do senso comum que direitos humanos são apenas para humanos direitos. Ao reverso, a condução da disciplina de Direitos Humanos, como conhecimento transdisciplinar, transversal e crítico, permite a conclusão que o conteúdo jurídico-filosófico encerrado é, imperiosamente, aplicável a todos os seres humanos, independente de sua condição social, credo, gênero, etnia ou condição sexual. Trata-se, portanto, de reconhecer que a disciplina de Direitos Humanos, sobremaneira na formação dos discentes do Curso de Direito, materializam verdadeira campo de reflexão, capaz de despertar uma visão mais aprofundada e científica sobre temáticas que colocam em xeque o núcleo denso encerrado no superprincípio da dignidade da pessoa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Basombrio, Carlos. *Educación y ciudadanía: la educación para los derechos humanos en América Latina*. Instituto de Educacion para los Derechos Humanos: Peru, 1992.
- Casanova, Ramón. Conferencia en torno a los derechos humanos y la educación. *Cuadernos del Cendes* 27, n.º73 (2010). [http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1012-25082010000100008](http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1012-25082010000100008)
- Dibos Galvez, Alessandra. "Pensamiento e ideas fuerza de la educacion en derechos humanos en Iberoamerica". *Journal of Moral Education* 39, n.º4 (2010): 515-516. <http://www-tandfonline-com.uchile.idm.oclc.org/doi/pdf/10.1080/03057240.2010.521404?needAccess=true>
- Bernardo, Wesley de Oliveira Louzada. "O principio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil. Breves Reflexoes". *Revista da Faculdade de Direito de Campos* 7, n.º 08 (2006): 229-267.
- Barros Ximenes, Salomão. "O conteúdo jurídico do princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais". *Educação & Sociedade, Campinas*, 35, n.º129 (2014): 1027-1051.
- González, Jorge Alberto. "Educación jurídica, investigación y derechos humanos inteligentes". *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* 46, n.º137 (2013): 499-527. <http://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v46n137/v46n137a3.pdf>
- Blengio Valdés, Mariana. "La protección jurídica del derecho humano a la educación y su proyección en el ámbito internacional". *Sociedade e Cultura* 16, n.º2 (2013): 289-298. <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70332866006>
- Brasil. Constituição. Constituição (da) República Federativa do Brasil, 1988. Brasilia: Senado Federal Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 19 de dezembro de 2012.

Verdan, A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO: DIREITOS HUMANOS NÃO SÃO PARA HUMANOS DIREITOS APENAS, MAS SIM PARA TODO SER HUMANO

- Comparato, Fabio Konder. “Fundamentos dos direitos humanos” Em *Direito Constitucional* Diniz, Coordenado por Jose Janguie Bezerra. 1 ed. Brasilia: Editora Consulex, 1998.
- Feitosa, Maria Luiza P. de Alencar Mayer. “O curriculo de direitos humanos no ensino superior e na pos-graduacao” *Revista Eletrônica Espaço do Currículo, Joao Pessoa* 1, n.º 2 (2008): 98-113.
- Haddad, Sergio. *O direito à educação no brasil: relatoria nacional para o direito humano à educação*. Curitiba: DhESC Brasil, 2004.
- Jamil, Carlos Roberto. “A qualidade da educação brasileira como direito”. *Educação & Sociedade, Campinas*, 35, n.º129 (2014): 1053-1066
- Kuri, Rocío Grediaga. “El derecho a la educación: su centralidad en la promoción de una cultura respetuosa de los derechos humanos”. *Revista Mexicana de Investigacion Educativa* 17, n.º53 (2012): 343-350.
- Latapí, Pablo. “El derecho a la educación: su alcance, exigibilidad y relevancia para la política educativa”. *Revista Mexicana de Investigación Educativa* 14, n.º40 (2009): 255-287. <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=14004012>
- Mont’Alvão Neto, Arnaldo. “Tendências das desigualdades de acesso ao ensino superior no brasil: 1982-2010”. *Educação & Sociedade, Campinas*, 35, n.º129 (2014): 417-441.
- Pierre Claude, Richard. “The right to education and human rights education”. *Sur - International Journal on Human Rights* 2, n.º2 (2005): 36-59. [http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/en\\_a03v2n2.pdf](http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/en_a03v2n2.pdf)
- Piovesan, Flavia. “Direitos Humanos no Ensino Superior” (s/d). Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 27 de julho de 2016
- Renon, Maria Cristina. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto. 232f. Dissertacao (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianopolis, 2009.

Rodino, Ana María. “La institucionalización de la educación en derechos humanos en América Latina. Avances, desafíos y una propuesta de prioridades”. *Sociedade e Cultura* 16, n.º2 (2013): 257-264.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Zenaide, Maria de Nazare Tavares. “Globalizacao, Educacao em Direitos Humanos e Currículo”. *Revista Eletrônica Espaço do Currículo* 1, n.º1 (2008). <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/a\\_pdf/nazare\\_global\\_edh\\_curriculo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/a_pdf/nazare_global_edh_curriculo.pdf)>.